

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 386/00/6ª
Impugnação: 57.236
Impugnante: L. R. Telecomunicações Ltda
Coobrigado: Lucieme Roncalle Aires Pinto
Advogado: Daniel César Coelho Júnior/Outros
PTA/AI: 01.000122791-60
Inscrição Estadual: 062.720834.01-44 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre as notas fiscais emitidas, os mapas de faturamento apresentados e os boletos de faturamento enviados ao Central Shopping, legitimando-se as exigências fiscais.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Nota Fiscal Falsa/Inidônea. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes às notas fiscais declaradas falsas/inidôneas. Infração plenamente caracterizada nos termos do art. 70, inciso V, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de novembro/97 a maio/98, pelos seguintes motivos:

Item 1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos meses de março e julho de 1.998, consignados em notas fiscais declaradas falsas /inidôneas;

Item 2) Promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado através do confronto entre as notas fiscais emitidas, os mapas de faturamento apresentados e os boletos de faturamento enviados ao Central Shopping.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 107 a 117, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.129 a 131.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 137 a 141 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Irregularidade 1 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS consignados em notas fiscais declaradas falsas/inidôneas.

Inicialmente torna-se importante destacar que o ato declaratório de falsidade/inidoneidade decorre da realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas.

Detectada a ocorrência de quaisquer das situações irregulares arroladas no art. 3º da Resolução nº 1.926/89, é providenciado o respectivo ato declaratório, nos termos do art. 1º da aludida norma legal.

No caso presente, à fl. 14 dos autos, o Fisco relaciona as 4 (quatro) notas fiscais objeto da autuação, sendo que três foram emitidas em março/98 e uma em julho/98.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

“o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espalhando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)”.

Desse modo, verifica-se que os documentos declarados falsos/inidôneos ao serem emitidos já nasceram inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade legal, sendo referidos atos declaratórios publicados no Diário Oficial do Estado visando, tão-somente, tornar pública e oficial uma situação preexistente.

Registre-se que os mesmos encontram-se anexados à fl. 100 dos autos e foram devidamente publicados no “Minas Gerais” em 26-09-98 e 10-10-98, data posterior ao início da ação fiscal, consubstanciada na lavratura do TIAF nº 109135 em 17-03-98 (fl. 02), mas anterior à intimação do TO ocorrida em 23-10-98, conforme AR de fl. 08, bem como anterior à intimação do AI ocorrida em 12-07-99 (AR fl. 105), dispondo, pois, a Contribuinte, de período suficiente para regularizar a situação, não havendo, por conseguinte, em se falar em reabertura de prazo para pagamento do imposto sem os acréscimos legais.

Acrescente-se que as notas fiscais declaradas falsas/inidôneas são tidas como de emissão de empresas fictícias ou que já haviam encerrado suas atividades irregularmente, conforme observação aposta nos respectivos atos declaratórios.

Importante destacar que a teor do estatuído no art. 70, inciso V, do RICMS/96, a única hipótese em que se poderia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal declarado falso/inidôneo, seria mediante prova inequívoca de que

o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa não produzida nos autos pela Autuada.

Nesse sentido discordamos dos julgados em contrário trazidos à colação pela Impugnante.

Relativamente à Nota Fiscal nº 1.927, emitida em julho/98 por Expor Comércio de Imp. e Exp. Ltda, infere-se pelo Ofício de fl. 90 dos autos que o Fisco, antes da formalização do AI, excluiu as exigências relativas ao ICMS e MR, haja vista que a partir de abril/98 a Autuada enquadrou-se no Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais (Micro Gerais) não tendo a mesma se apropriado do respectivo crédito do imposto.

Outrossim, ressaltamos que a MI de 40% prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75 foi corretamente mantida em razão da Impugnante ter utilizado a referida nota fiscal bem como os demais documentos falsos/inidôneos.

Irregularidade 2 - Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Constata-se que o trabalho fiscal consistiu em confrontar os mapas de faturamento apresentados (fls. 36/40) e os boletos de faturamento (fls. 28/35 e 42/52) enviados pela própria Impugnante ao Central Shopping (o que lhe confere credibilidade) com os dados de sua escrita fiscal, oportunidade em que se apurou as diferenças das vendas expressas nos demonstrativos de fls. 22/26 dos autos, que, por sua vez, é fato gerador do imposto, conforme previsto no art. 6º, inciso VI, da Lei 6.763/75.

Insta destacar que o levantamento efetuado pelo Fisco é considerado procedimento tecnicamente idôneo, conforme estatuído no art. 194, inciso I, do RICMS/96, não havendo, pois, que se falar em presunção.

Na tentativa de elidir o feito a Impugnante salienta que as vendas foram apenas “ajustadas” em seu estabelecimento (filial) e que as saídas foram acobertadas por notas fiscais emitidas pela matriz.

Outrossim, infere-se que além de não trazer aos autos documentação comprobatória de suas alegações insta destacar que o procedimento da Autuada, se verdadeiro, fere frontalmente o disposto no art. 24 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 143 do RICMS/96, que dizem respeito ao “princípio da autonomia dos estabelecimentos”.

Por fim, no que concerne aos meses de março e junho de 1998 em que o faturamento informado à administração do Central Shopping mostra-se menor que os valores contidos no LRAICMS, verifica-se que não houve tributação por parte do Fisco, conforme Quadro de fl. 22 dos autos, prevalecendo, pois, os valores expressos em seus livros fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

Sala das Sessões, 29/05/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

LPR/EJ